

A RELEVÂNCIA DOS MÉTODOS EXRAJUDICIAIS DE CONFLITOS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DIANTE DA SOCIEDADE 5.0

THE RELEVANCE OF EXRAJUDICIAL DISPUTE RESOLUTION METHODS IN BRAZILIAN LEGAL EDUCATION IN THE FACE OF SOCIETY 5.0

Gabriela Rivoli Costa¹
Eveline Denardi²

RESUMO: O artigo traz uma reflexão sobre a educação jurídica no Brasil diante da sociedade 5.0. Reconhecer que essa sociedade tem como foco o bem-estar humano, de modo que suas demandas são mais frequentes e suas disputas mais complexas, justifica o ensino aprofundado dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Com base nessa perspectiva, a formação jurídica deve estar atenta à realidade social, buscando novas competências e percepções dos discentes. Utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo, conclui-se que, para a sólida educação jurídica, a adoção de metodologias ativas de ensino e aprendizagem são as ferramentas para o rompimento da cultura do litígio. Uma vez que os alunos do curso de Direito compreendem a importância de se dominar os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, especialmente os meios consensuais, vai-se instaurando a cultura de paz no meio acadêmico. Por consequência, quando esse aluno se torna profissional, busca, inicialmente, entender o conflito e as necessidades dos envolvidos, para, só então, analisar e definir, dentre as muitas portas de acesso à justiça, qual delas é a mais adequada ao caso. Assim, é notório que as universidades e faculdades de Direito que possuem maiores grades curriculares voltadas ao ensino dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos estão cumprindo, de fato, com sua função social e são instituições eficazes, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

9594

Palavras-chaves: Educação jurídica. Ensino do Direito. Sociedade 5.0. Cultura de Paz. Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos.

¹Mestranda em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD), na área de concentração Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Magistério Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada em Direito pela Universidade de Taubaté (UNITAU).

²Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente na pós-graduação *lato sensu* do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito.

ABSTRACT: The research aims to reflect on legal education in Brazil in the face of society 5.0. Recognizing that this society focuses on human well-being, so that its demands are more frequent and its disputes more complex, in-depth teaching of extrajudicial conflict resolution methods is justified. From this perspective, legal training must be attentive to social reality, seeking new skills and perceptions from students. Using the bibliographical research technique and the deductive approach method, it is concluded that, for solid legal education, the adoption of active teaching and learning methodologies are the tools for breaking the litigation culture. Once Law students begin to understand the importance and master extrajudicial conflict resolution methods, especially consensual means, a culture of peace will be established in the academic environment. Consequently, when this student becomes a professional, he initially seeks to understand the conflict and the needs of those involved, and only then, analyze and define, among the many doors of access to justice, which one is the most appropriate for the case. Thus, it is clear that universities and law schools that have larger curricula focused on teaching extrajudicial conflict resolution methods are, in fact, fulfilling their social function and are effective institutions, aligned with the UN Sustainable Development Goals (SDGs).

Keywords: Legal Education. Teaching Law. Society 5.0. Culture Of Peace. Extrajudicial Conflict Resolution Methods.

9595

I INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos, a concorrência econômica, o novo mundo do trabalho e as crises humanitária e climática são apenas alguns dos desafios a serem enfrentados na atualidade. Nesse cenário, a educação jurídica no Brasil deve se voltar a essas realidades sociais, a fim de preparar os alunos para enfrentar conflitos complexos, de difíceis soluções.

Na sociedade 5.0, cujas demandas são mais frequentes e as disputas mais acirradas, justifica-se o ensino aprofundado dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Isso porque, a litigiosidade excessiva, em constante aumento nos últimos anos, diminui a credibilidade no Poder Judiciário, aliada aos gastos com o processo judicial e a morosidade na solução do litígio. Assim, impõe-se o uso de métodos extrajudiciais de solução de conflitos visando à solução justa e célere dos conflitos.

Nessa perspectiva, a formação jurídica deve estar atenta às questões sociais, econômicas e políticas, buscando novas competências e percepções dos discentes, desde a análise da natureza dos conflitos até a indicação do meio mais adequado para a resolução das controvérsias.

Dante disso, foram analisadas as maneiras pelas quais a educação jurídica pode contribuir para que os alunos compreendam a importância do domínio dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos e que, por consequência, ocasionam a pacificação social e a diminuição do volume de processos no Poder Judiciário.

Para tanto, o estudo se valeu da técnica de pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo.

2 A SOCIEDADE 5.0

Atualmente, o desenvolvimento tecnológico adquiriu uma agilidade extraordinária. Há softwares, com inteligência artificial (IA) para as mais variadas funções, desde a criação de textos à imitação perfeita do tom de voz humano. Por outro lado, já é realidade que as distopias e os vieses oriundos das complexidades tecnológicas são identificados, analisados e corrigidos pela sociedade 5.0.

De acordo com Paula Harraca:

A criação do conceito de sociedade 5.0, ou sociedade superinteligente, vem como um alívio para aqueles que se sentem sufocados com a velocidade da tecnologia. Nela, temos como centro o bem-estar humano. Integrados espaço físico e ciberespaço a fim de possibilitar, ao mesmo tempo, o progresso da economia e a resolução de problemas sociais que afligem a humanidade. Assim, se o cerne da indústria 4.0 eram as fábricas, a sociedade 5.0 posiciona o ser humano no centro da inovação e da transformação tecnológica.

9596

Essa sociedade é tida como inteligente porque busca uma importante distinção que deve ser feita nas nossas relações com as máquinas. Enquanto elas são boas em *fazer*, nós somos bons em *ser*. Todo e qualquer negócio é feito por meio de relações entre pessoas, não entre máquinas.

Dante disso, a sociedade 5.0 está focada no ser humano, nos relacionamentos humanizados, preocupando-se com o bem-estar, a qualidade de vida e a resolução de problemas sociais complexos.

Assim, a lógica da indústria 4.0 ou a Quarta Revolução Industrial, como cunhada pelo economista alemão Klaus Schwab, voltada à máxima automação e à superexploração dos recursos naturais disponíveis, vem perdendo espaço para a hiperconectividade e para as tecnologias que não agridem o meio ambiente. Ou seja, com a ajuda das tecnologias de ponta, busca-se um modo de vida mais inteligente, eficiente e sustentável.

Dante disso, surgem alguns questionamentos: Qual o papel das universidades e das faculdades de Direito na era digital? Em tempos de Chat GPT e Google, ainda há interesse pela educação formal?

Nesse modelo de organização social, que equilibra os avanços tecnológico e econômico com a resolução de problemas sociais, é que o aluno do Direito irá atuar. São vários os desafios a serem enfrentados por ele na área da saúde, da segurança, do trabalho e da educação. Para ilustrá-los, meniona-se que boa parte das *big techs* priorizam os lucros em detrimento das pessoas, quer sejam elas consumidores ou colaboradores. No entanto, a sociedade almeja por empresas de tecnologia com forte propósito social, capazes de preservar o meio ambiente e de contribuir para um mundo melhor.

Dante da complexidade dos conflitos da sociedade 5.0, que demandam soluções rápidas devido à extensão e à gravidade dos danos em diversos segmentos, por exemplo, crimes cibernéticos e vazamentos de dados pessoais na *web*, é indispensável a adoção de medidas preventivas, além da necessidade de se adotar soluções eficientes e céleres.

Nessa linha, os alunos dos cursos jurídicos precisam ser formados para se adequarem às novas demandas sociais. Um aluno de ciências jurídicas não pode mais só reproduzir o que consta dos livros, dos manuais de direito e almejar apenas obter a aprovação no Exame da OAB 9597 ou em algum concurso público; ele precisa ser crítico, criativo, comunicativo, debruçar-se sobre as disciplinas propedêuticas, instruído a buscar soluções inovadoras, éticas e justas e, ainda, valer-se das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

O ensino do direito deve ter abordagem sistêmica, com uma visão ampla para os acontecimentos sociais, políticos, econômicos e culturais. Tudo está conectado ao mesmo tempo. Não cabe mais um estudo fragmentado. Não por acaso, segundo Edgar Morin, “a reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino”.

Na sociedade 5.0, exige-se um ensino jurídico humanizado, que permita ao estudante refletir criticamente sobre a realidade que o cerca. Para isso, é preciso romper com o modelo tradicional de ensino utilizado pelas universidades e faculdades de direito:

A faculdade de Direito passa a ser especialmente importante para romper com as bases da cultura jurídica tradicional e para o desenvolvimento da educação que produza um profissional preparado para atuar em um mundo complexo. Isso implica alterar o paradigma de ensino até hoje praticado no País.

Evidencia-se, pois, que o aluno de Direito, na sociedade 5.0, centrada no ser humano, necessita ser submetido a um processo de ensino interdisciplinar, interativo, participativo, possibilitando a autoaprendizagem. Ademais, ao longo da jornada acadêmica, o aluno, que deve ter uma postura ativa, além de uma formação geral, deve conhecer todos os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos e ser estimulado a priorizar os meios consensuais.

Desta feita, diante da sociedade 5.0, as universidades e faculdades de direito, imbuídas de função social, devem realinhar os seus propósitos com as novas necessidades sociais. Se querem permanecer existindo, devem contribuir para um mundo formado por agentes transformadores e, para isso, precisa desenvolver e capacitar os alunos de forma ativa e contínua.

3 EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Chama-se a atenção para a educação jurídica no Brasil, especialmente em relação aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, em virtude do movimento internacional pela cultura da paz e, por consequência, pela desjudicialização.

O Poder Judiciário brasileiro tem se adequado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados pela ONU por meio da Agenda 2030. O 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), denominado de Paz, Justiça e Instituições Eficazes, visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. A desjudicialização não é o foco do ODS, ao contrário, a ONU anseia pela tendência mundial de pacificar litígios por meio da utilização de métodos de resolução de conflitos não adversariais e satisfatórios aos interesses dos envolvidos.

Não se olvide que, antes mesmo de aderir formalmente à Agenda 2030 da ONU, com o intuito de minimizar a elevada litigância, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, em 2010, editou a Resolução n. 125, que foi o marco legal do Sistema Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, para estruturar e estimular a adoção de métodos autocompositivos.

Posteriormente, no meio acadêmico, sobreveio a Resolução n. 5/2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito. Dentre as várias providências determinadas, destaca-se:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia

jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Como se vê, o CNE passou a exigir que o aluno de Direito tenha uma postura proativa. Por isso, imprescindível uma formação sólida em geral, incluindo o conhecimento de disciplinas humanísticas e a capacidade de análise, reflexão e domínio das teorias do Direito e das formas consensuais de composição de conflitos.

Diante desse cenário, é preciso inovar a educação jurídica no Brasil. As velhas práticas de ensino passivo, modelo tradicional, não atendem mais aos anseios da sociedade 5.0. Se a sociedade evoluiu, o direito e o ensino jurídico também devem evoluir.

Lenio Streck, por exemplo, contribui com a seguinte crítica direcionada ao ensino jurídico tradicional:

[...] o próprio ensino jurídico é encarado como mera instrumentalidade. A doutrina que 9599 possui a preferência nas salas de aula nas mais de 1.400 faculdades de Direito resume-se a um conjunto de comentários descritivos de ementários de jurisprudência (principalmente “teses”), desacompanhados dos respectivos contextos. Cada vez mais, a doutrina deixa de ser doutrina, para ser “doutrinada” pelos tribunais. Pode parecer uma heresia se afirmar isso na segunda década do século XXI, mas basta olhar para a bibliografia usada nas salas de aula e nas citações encontradas em sentenças e acórdãos. Não é difícil encontrar citações platitudínicas que, reiteradas, em nada alteram o conteúdo. Há campanhas, inclusive no Judiciário, para a “simplificação da linguagem”, como se o Direito fosse uma simples ferramenta.

Ainda, em nota de rodapé, Lenio Streck explica, de modo peculiar, o que é platitude:

Platitude é dizer o “óbvio mais óbvio”, o banal, o trivial; platITUDE é a monotonia da simplificação. Coachings e influencers são “especialistas” em platitudes – porque qualquer um entende o trivial. Os livros facilitados no Direito usam platitudes exatamente por isso.

Partindo dessa crítica à educação passiva, entende-se que ensinar Direito não é apenas transmitir, por meio de discursos, *slides* e fichamentos, informações prontas e simplificadas. A aula expositiva, por si só, não agrrega conhecimento, tampouco valores. É preciso abandonar esse método tradicional em que o estudante, em silêncio, só escuta.

Sabendo-se que os fenômenos jurídicos são controversos e que o direito é intrinsecamente interpretação, os alunos devem ser instigados a participar ativamente, realizar estudos de casos, fazer apresentações orais, discutir julgados e analisar, coletivamente, a melhor solução para um determinado caso concreto. Além disso, é salutar a aprendizagem de modo interdisciplinar.

A interdisciplinaridade é importante para se compreender e resolver conflitos complexos envolvendo diversas naturezas. Daí, a razão pela qual adveio a Resolução n. 75/2009 do CNJ, com a última alteração dada pela Resolução n. 531/2023 do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, a exigir disciplinas propedêuticas ou, no sentido atribuído por esta Resolução, “humanísticas”.

Ainda, na sala de aula, o professor deve deixar de ser a autoridade máxima, que tudo sabe e que não pode ser interrompido, para atuar como mero facilitador da aprendizagem dos estudantes. Deve valer-se de metodologias ativas de ensino, com aulas invertidas. Os alunos, por sua vez, precisam ser vistos como sujeitos ativos de seu próprio aprendizado, já que ninguém pode aprender para o outro. A propósito, “grande parte do progresso está na vontade de progredir”, afirmava Seneca.

9600

Outrossim, nas universidades e faculdades de Direito, urge esclarecer aos discentes a necessidade premente de mudança do paradigma da cultura do litígio para o da cultura de paz. Isso porque, as necessidades e os anseios da sociedade não são mais alcançados só pela sentença judicial. Os conflitos, doravante, devem ser tratados pelo diálogo e pela autocomposição, quando possíveis.

Um dos pioneiros defensores da cultura da paz no Brasil e responsável por cunhar o termo “ordem jurídica justa”, Kazuo Watanabe, discorre:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciais, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução

dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental.

Significa dizer que o princípio de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988), não se refere apenas ao acesso aos órgãos judiciais, mas também ao tratamento adequado dos conflitos por outros meios alternativos à solução adjudicada, com vistas à dignidade das partes.

Certo é que a educação jurídica no Brasil precisa ser atualizada. Repita-se, assim como as mudanças sociais ocorrem, o ensino do Direito também deve mudar. Além da dogmática jurídica, o ensino jurídico, valendo-se de metodologias ativas, deve abranger questões sociais, econômicas, políticas e culturais do país e suas relações com os Estados internacionais, sem se descurar dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

9601

4 A IMPORTÂNCIA DO DOMÍNIO DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos são alternativas para resolver conflitos que não requerem a abertura de um processo judicial conduzido pelo Estado. Também podem ser denominados “meios alternativos de solução de conflitos” (MASCs), correspondente, na língua inglesa, à expressão “*alternative dispute resolution*” (ADR). São exemplos a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O domínio desses métodos extrajudiciais de solução de conflitos é de extrema relevância a todos os profissionais da área jurídica, a começar pelo estudante de Direito. Tal importância está no fato de que são meios preventivos de demandas judiciais e, principalmente, porque podem ser mais satisfatórios, acessíveis e céleres. Ou seja, há possibilidade de os métodos extrajudiciais de solução de conflitos se quedarem mais adequados, para a resolução das disputas, que o processo judicial.

Outro ponto que merece destaque é a humanização da justiça, na medida em que há participação ativa dos envolvidos na busca de soluções, com ênfase no diálogo, na escuta ativa

e no consenso. A comunicação permite às partes envolvidas controlar e direcionar o processo, até que se alcance, de forma pacífica e construtiva, uma solução.

Não há espaço neste artigo para explicar e discriminar as características específicas da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. A bem da verdade, o cerne desta pesquisa é a reflexão sobre a educação jurídica no Brasil perante a sociedade 5.0, cujos conflitos são complexos e demandam soluções rápidas.

Nessa toada, o ensino jurídico contemporâneo deve focar mais nos MASCs, atribuindo-lhes mais grades curriculares, ao menos, sobre os principais métodos, já que facilitam o acesso à justiça e que não demandam custos e tempo prolongado como um processo judicial. Ademais, há inúmeras particularidades para o aluno compreender sobre o próprio acesso à justiça, a desconstrução da cultura do litígio para a cultura da paz, as naturezas e a gestão dos conflitos, os princípios relacionados à resolução dos conflitos, o modelo multiportas, a jurisdição voluntária, a autocomposição, o protagonismo do indivíduo, a comunicação intermediada, o dever de revelação do árbitro, dentre outras questões.

Em tempo, o estudo dos conflitos é primordial, tendo em vista que pode abranger diversas naturezas e divisão de competências, requerendo adequação da forma de seu tratamento:

9602

São várias as possíveis classificações dos conflitos, seja sob o prisma jurídico, sociológico, político, psicológico, comunicacional ou de outras áreas temáticas, dada a inter e transdisciplinaridade do tema enfrentado. Há que se distinguir que, como o fenômeno cultural é complexo, o mesmo conflito normalmente possui múltiplas dimensões, não podendo ser apreendido em sua integralidade a partir de um único viés, restrito a uma matéria disciplinar. [...] Assim, parâmetros processuais vinculados à legitimidade de partes e divisão de competência material, funcional e territorial muitas vezes dificultam a jurisdicinalização de conflitos mais complexos e de maior abrangência, como os megaconflitos, já que nessas situações conflitivas encontramos uma pluralidade de sujeitos envolvidos, com mais de um vetor de interesses contrapostos, e que muitas vezes não se enquadram na qualificação de ‘parte’ ou ‘terceiro interessado’ do direito processual.

Nota-se, pois, que o ensino dos MASCs não pode ser raso, superficial. Não se aprende apenas em um semestre. O aluno deve ser instado a pensar qual o melhor método a ser utilizado em estudos de casos. Analisar e compreender casos reais, nacionais e internacionais, que já foram solucionados por meio da negociação, da mediação, da conciliação e da arbitragem. Deve realizar muita pesquisa, nesse particular.

Em sala de aula, são necessárias mesas de conciliação e mediação simuladas, assim como em relação à arbitragem. Além disso, é preciso treinar a comunicação colaborativa, o *caucus*, a escuta ativa e a valorização dos sentimentos do outro.

O aluno de Direito deve conhecer a correta atuação do mediador, do conciliador, do árbitro e, inclusive, do magistrado. Deve saber distinguir a função e os limites de um e de outro, caso contrário, continuarão ocorrendo as (mal)ditas “coerciliações”.

Assim, as metodologias ativas de ensino e aprendizagem são estratégias pedagógicas que incentivam a participação dos alunos, tornando as aulas mais dinâmicas e colocando-os como protagonistas na construção do conhecimento.

Enfim, não é tarefa fácil romper com paradigmas, eliminar vieses, menos ainda engajar os alunos do curso de Direito para a necessidade de adquirirem novos conhecimentos, competências e percepções. Mas é preciso começar.

As universidades e faculdades de Direito são os solos férteis para se plantar a cultura da paz. O professor, ao instigar a adoção dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, é como um jardineiro no Direito. Rubens Alves nos alerta que o jardineiro é quem faz nascer um jardim:

Explico: o que é que se encontra no início? O jardim ou o jardineiro? É o jardineiro. Havendo um jardineiro, mais cedo ou mais tarde um jardim aparecerá. Mas, havendo um jardim sem jardineiro, mais cedo ou mais tarde ele desaparecerá. O que é um jardineiro? Uma pessoa cujo pensamento está cheio de jardins. O que faz um jardim são os pensamentos do jardineiro. O que faz um povo são os pensamentos daqueles que o compõem.

9603

5 CONCLUSÃO

É sabido que universidades e faculdades de Direito, assim como doutrinas, são fontes para o conhecimento. Na era digital, além de o interesse pela educação formal não ter se esvaidido, as funções da academia jurídica e dos livros não se alteram; permanecem. É na sala de aula, por meio de debates acalorados, compartilhando ideias e leituras, que a aprendizagem vai se expandindo e formando convicções.

Nesse cenário, o ChatGPT, o Google e tantas outros softwares, com IA, podem ser utilizados no ensino jurídico como ferramentas de auxílio. Para esse fim, o aluno de Direito deve ter noções gerais daquilo que pesquisa nessas plataformas digitais, para não incorrer em erros, tendo em vista que as tecnologias não são neutras e, muitas vezes, podem alucinar, apresentando respostas equivocadas. Além disso, nada substitui a sinergia em sala de aula, a relação aluno e professor, e a leitura de doutrinas.

Conclui-se que, para a sólida educação jurídica, a adoção de metodologias ativas de ensino e aprendizagem é a estratégia para se romper a cultura do litígio. Uma vez que os alunos de Direito compreendem a importância de se dominar os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, especialmente os meios consensuais, vai-se instaurando a cultura de paz no meio acadêmico.

Por consequência, quando esse aluno se tornar profissional, buscará, inicialmente, entender o conflito e as necessidades das partes envolvidas, para, só então, analisar e definir, dentre as muitas portas de acesso à justiça, qual delas é a mais adequada ao caso. Dessa forma, inicia-se uma sociedade pacífica, proporcionando o acesso à justiça para todos.

Assim, é notório que as universidades e faculdades de Direito que possuem maiores grades curriculares voltadas ao ensino dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos estão cumprindo, de fato, com sua função social e são instituições eficazes, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubens. **Entre a ciência e a sapiência:** o dilema da educação. São Paulo: Loyola, 1999. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/_/Entre_a_ci%C3%A3o_e_a_sapi%C3%A3o/9604C-XBrHb7vVYC?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PI&printsec=frontcover. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.) **Negociação, Conciliação e Arbitragem.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 95, p. 72-75, 21 maio 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2009/07/rescnj_75.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

COSTA, Bárbara S.; ROCHA, Leonel S. **Educação jurídica e a formação de profissionais do futuro.** Curitiba: Appris, 2018.

FIA Business School. **Sociedade 5.0:** o que é, objetivos e como funciona. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/sociedade-5-0/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

HARRACA, Paula. **O poder transformador do ESG:** como alinhar lucro e propósito. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022.

MATHEUS, Rebeca Franzoni. *O dever de revelação do árbitro: um estudo comparado das jurisdições brasileira, inglesa e francesa.* In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (coord.). *Desafios do direito na sociedade 5.0*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. *Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/1041111-rces005-18/file>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MORAES, Maria Isabel Cueva. *Políticas públicas e meios não adversariais de resolução de conflitos: Política Judiciária Nacional de Resolução 125* do Conselho Nacional de Justiça e a Justiça do Trabalho. 2013. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*. Trad. Eloá Jacobina. 24 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. *Paz, justiça e instituições eficazes*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SENECA. *Citações e frases famosas*. Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/571617-lucio-anneo-seneca-grande-parte-do-progresso-esta-na-vontade-de-progr/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

9605

SIMÃO, Alessandra dos Santos; MEIRELLES JR., Júlio Cândido; MEIRELLES, Camyla Delyz do Amaral. *A sociedade 5.0 e as transformações na educação. Anais CIET: Horizonte*, São Carlos-SP, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ciet.ufscar.br/submissao/index.php/ciet/article/view/592>. Acesso em: 09 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Ensino jurídico e(m) crise: ensaio contra a simplificação do direito*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo (RePro)*, São Paulo, ano 136, v.195, p. 381-390, maio 2011.